



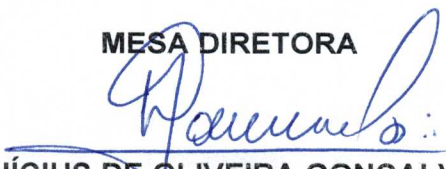
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

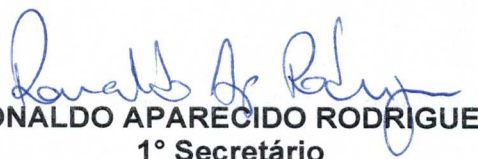
AUTÓGRAFO N. 73 DE 2023

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 52 de 2023, aprovado na 11ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 14 de agosto de 2023.

MESA DIRETORA


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

RECEBI EM 15/08/23
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário


JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 052 DE 2023.

(AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, MEDIANTE DOAÇÃO, À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da administração direta e indireta do município, a transferência de bens inservíveis, mediante doação, à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS**, instituição inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.573.589/0001-80, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 876, de 25 de março de 1974, com sede à Rua Dr. Joaquim Roberto de Carvalho Pinto, nº 895, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Para que seja considerado inservível, o bem terá de ser classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

III - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina:

- a) em virtude a perda de suas características principais;
- b) em razão de ser, o custo de recuperação, superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- c) devido a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação;
- d) por ser considerado sucata.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 3º A doação deverá ser precedida:

- I – de declaração de inservibilidade do bem ou bens a serem doados;
- II – de avaliação estimada do bem ou bens a serem doados;
- III - de autorização da autoridade maior da administração direta ou do órgão da administração indireta para que se efetive a doação.

Art. 4º A declaração de inservibilidade e a avaliação do bem ou bens a serem doados será feita por servidor ou servidores designados pela autoridade maior da administração direta ou indireta que fará a doação.

Art. 5º A formalização da transferência dos bens se dará por meio de instrumento firmado entre o órgão doador e a entidade beneficiária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.